GABINETE VEREADORA CRIS HAMERA

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 124/2022
EMENTA: Repristina a vigência das Leis nº 3.227, de 4 de setembro de 2009 e nº 4.789, de 12 de maio de 2016.
AUTOR: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 29 de agosto de 2022
RELATOR: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Através do Projeto em análise a Mesa Diretora traz como principal objetivo repristinar a vigência das Leis nº 3.227, de 4 de setembro de 2009 e nº 4.789, de 12 de maio de 2016.

Esclarece que no ano de 2021, diante do número de leis que se acumulavam no ordenamento jurídico do Município de Pato Branco, o Poder Legislativo teve a iniciativa de constituir uma Comissão Especial de Revisão e Consolidação das Leis, com o propósito de consolidar a legislação municipal.

Alegam, ainda, que em virtude da consolidação procedida, por um equívoco, foram revogadas as leis municipais de nº 3.227 de 4 de setembro de 2009, que autoriza o Chefe do Executivo Municipal a conceder abono salarial e nº 4.789 de 12 de maio de 2016, que autoriza o Executivo Municipal a contratar servidores por prazo determinado, precedido de Teste Seletivo Simplificado, sendo que as mesmas continuam vigentes.

Ao trazer para apreciação o Projeto de Lei em tela, a Mesa Diretora explica que a comissão responsável pela análise, inicialmente procedeu a conferência da legislação municipal e, realizou os ajustes necessários no banco de dados da Câmara, bem como no Sistema de Apoio - SAPL, através da classificação de leis com vigência esgotada, leis

revogadas expressamente, leis com perda de objeto inclusive por revogações tácitas. Desta forma, informa que há no bojo desta proposição, o intuito único de corrigir distorções, buscando assim, estabelecer a convalidação dos atos praticados entre a revogação por consolidação e a publicação desta Lei.

Cabe salientar que a repristinação é o instituto jurídico pelo qual a norma revogadora de uma lei, quando revogada, traz de volta a vigência daquela que revogada originariamente.

Em seu parecer jurídico, o Procurador Legislativo da Câmara Municipal relata que: O instituto da repristinação de leis é aceito na doutrina e jurisprudências pátrias como exceção à regra, e se vê normalmente nos casos quando se aplica o disposto no art. 2º, §3º, da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Assim, embora o caso em tela seja um pouco diferente, tem-se que há a previsão de restauração dos efeitos das leis equivocadamente revogadas por consolidação.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

No que se refere a técnica legislativa, conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, o Projeto em análise encontra-se em conformidade com a referida norma, estando em perfeitas condições para tramitação regular.

III - VOTO DO RELATOR

Após minuciosa análise da matéria, compreendemos a extrema importância de ambas as Leis que mereceram o estudo para repristinação, visto os efeitos relevantes contidos no bojo das referidas Leis, opto por exarar **PARECER FAVORÁVEL.**

Pato Branco, 20 de setembro de 2022

MARIA CRISTINA DE
OLIVEIRA RODRIGUES
HAMERA
VEREADORA - PV
ACT-Safeweb 21/09/2022
16:35:05

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 21 de setembro de 2022, acompanham o voto do relator ao Projeto de Lei nº 124/2022.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2022.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCOS DIEDRICH JUNIOR
Data: 21/09/2022 16:30:09-0300
Verifique em https://verificador.iti.br

EDUARDO ALBANI DALA COSTA
VEREADOR - MDB
ACT-Safeweb 22/09/2022 09:02:47

ROMULO FAGGION
VEREADOR - UNIÃO BRASIL
ACT-Safeweb 21/09/2022 16:35:30

MARCOS JUNIOR MARINI
VEREADOR - PODEMOS
ACT-Safeweb 22/09/2022 17:05:42